



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040942-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS, é agravada MARIA RENILMA SILVA DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040942-69.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros

Agravada: Maria Renilma Silva de Miranda

Comarca: Santo André

Voto nº 443

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. Decisão que indeferiu envio de ofício ao INSS, requisitando informações sobre eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário da executada. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Possível a mitigação da impenhorabilidade sobre verba salarial, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Expedição de ofício ao INSS que se mostra útil na busca pela satisfação do crédito. Pedido de informações que não causa prejuízo à subsistência ou à dignidade do devedor. Recebidas as informações, oportunamente, será examinada a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 265, mantida pela decisão de fl. 283, dos autos do incidente de cumprimento de sentença, que tramita sob o nº 0009479-38.2022.8.26.0554, movido pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS em face de MARIA RENILMA SILVA DE MIRANDA, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício e rendimentos auferidos pela agravada.

Alega a agravante que promoveu o cumprimento de sentença objetivando o adimplemento de débito decorrente de prestação de serviços educacionais, ocorre que, em busca da satisfação do crédito, as pesquisas por valores e bens restaram frustradas. Argumenta que a r. decisão inviabilizou a busca por

informações essenciais que poderiam garantir a execução. Sustenta que o MM. juízo *a quo* aplicou indevidamente a regra prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, vez que sequer verificou se há vínculo de emprego ativo e, sobretudo, se eventual penhora que recaísse sobre proventos impossibilitaria a devedora de manter sua subsistência e de sua família – fatos que só poderiam ser aferidos mediante a expedição de ofício ao INSS.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 285/286).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Não houve contraminuta (fl. 290).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r. decisão atacada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS nos seguintes termos (fl. 265):

“Há vedação legal expressa que impede a penhora das contas vinculadas em nome dos trabalhadores. Dispõe o artigo 2º, §2º, da Lei 8.036/90, que 'as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. [...] Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC, em conjunto com o disposto na Resolução nº 318/2020, do CNJ, indefiro o pedido do credor.”

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o Col. Superior Tribunal de Justiça ampliou as hipóteses de penhorabilidade. Veja-se:

Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

Assim, admite o STJ que, mesmo na hipótese de se auferir rendimento inferior a cinquenta salários-mínimos, é possível que seja efetivada a penhora, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência do devedor. Trata-se de uma forma de se garantir o princípio da efetividade da execução, sem que isso acarrete ônus excessivo, em termos financeiros, ao devedor e à sua família.

Nesse contexto, sendo possível a mitigação da impenhorabilidade sobre verba salarial, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, a expedição de ofício ao INSS mostra-se útil na busca pela satisfação do crédito.

Outrossim, o pedido de informações em voga, por si só, não causa nenhum prejuízo à subsistência ou à dignidade do devedor. Recebidas as informações, o credor examinará a viabilidade do pedido de penhora, que poderá ou não ser deferido pelo juízo, nos ditames da jurisprudência do C. STJ.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara e do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Consumidor e processual. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, requisitando informação sobre eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário da executada. Pretensão que deve ser acolhida, porquanto a medida pode se revelar útil à satisfação do crédito da agravante. Informações que dependem da intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Corte. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300092-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso retirado da r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para busca de eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista em relação a ambos os executados/agravados, bem como, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e Ministério do Trabalho e Emprego para verificar a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício em nome da executada/agravada Paloma. Inconformismo do condomínio exequente. Execução que se processa no interesse do credor. Admissibilidade. Medidas que visam conferir efetividade e podem se revelar útil à satisfação da execução. Impossibilidade de obtenção das informações por via administrativa. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Expedição dos ofícios admitida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166839-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando localizar vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário auferido pela agravada para eventual penhora de 30% dos rendimentos - Informações acessíveis somente mediante ordem judicial - Medida direcionada à efetividade ao processo executivo - Possibilidade diante da mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta do salário/aposentadoria, quando não afetar a subsistência digna da devedora - Somente após a vinda das informações e observado o contraditório, o juízo a quo analisará o pleito de constrição de parcela de eventual remuneração - Precedentes - Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofícios postulados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253599-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indeferiu a expedição de ofício ao INSS. Possível a mitigação da regra prevista no art. 833, IV, do CPC, qual seja, de impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria. Entendimento recente do C. STJ. Utilidade da medida consistente em expedição de ofício ao INSS, dada a impossibilidade de obtenção de informações perante essa autarquia, senão pela via judicial. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286152-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Em tal contexto, a decisão atacada deve ser afastada, vez que cabível a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício e rendimentos auferidos pela agravada, a fim de que, oportunamente, seja examinada a possível relativização da regra da impenhorabilidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator